**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 251/16.**

## PROCESSO Nº 840/16.

**PLL Nº 75/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui o Serviço de Atendimento Médico-Veterinário dá outras providências.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e IX).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência no funcionamento da administração municipal, incidindo, vênia concedida, em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c").

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de maio de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594